

Papel do Encarregado de Proteção de Dados na LGPD – Deveres e Desafios

Antonia Chaves da Silva de Lara¹

Andréa Alberton Corrêa²

Guilherme Damasio Goulart³

Resumo: A proteção de dados pessoais tem ganhado especial relevância diante do mundo cada vez mais imerso na tecnologia. O tema em questão destaca-se no cenário jurídico global, com debates sobre o cuidado com os dados pessoais coletados e, conseqüentemente, quem serão os responsáveis que tratarão desses dados. No Brasil, essa preocupação culminou na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), que passou a vigor em 2020. Tal norma visa a garantir a segurança e transparência na gestão dos dados pessoais, detém o preceito de regulamentar a gestão, tanto dos dados pessoais quanto dos dados sensíveis, normatizando os princípios, os requisitos para o tratamento de dados e elencando os responsáveis pela manipulação e cuidado dos dados. Dentre as figuras instituídas por esta lei, estão os agentes de tratamento, sendo eles o Controlador e o Operador. Entretanto, a legislação designa outro componente importante na manipulação de dados: o Encarregado de Proteção de Dados. Inspirado no *Data Protection Officer* (DPO), oriundo da GDPR - legislação europeia para a proteção de dados -, o encarregado destaca-se como peça-chave, atuando como intermediário entre a organização, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Este estudo tem por problema analisar os deveres intrínsecos à função do Encarregado no cenário da LGPD, bem como elucidar desafios e lacunas existentes na norma. Mediante revisão bibliográfica são identificadas zonas de indefinição legal e desafios inerentes à sua atuação. O artigo culmina sublinhando a imperatividade de refinar a legislação, reforçando a centralidade do Encarregado no processo de garantia da privacidade de dados conforme preconizado pela LGPD.

Palavras-chave: LGPD, Encarregado de Proteção de Dados, DPO.

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: anthonnysillv@hotmail.com

² Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: andrea.albertoncorrea@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. Doutor em Direito. E-mail: guilhermegoulart@cesuca.edu.br

1 A EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A trajetória da legislação de proteção de dados no Brasil é um reflexo do cenário evolutivo das questões relacionadas à privacidade e à segurança da informação em uma era cada vez mais digitalizada. Nesse viés, sobrevém na União Europeia, em 25 de maio de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), um reflexo importante da preocupação mundial com as informações pessoais que circulam no meio digital.

Poucos meses após, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, surge no Brasil a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Todavia, Doneda (2020, p. 329) destaca que o processo de formulação da Lei Geral de Proteção de Dados, iniciou-se no ano de 2010 e compreendeu duas fases de debate público em torno de versões de um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, sendo a primeira em 2010-11 e a última em 2015, para então, em 2018 ser instituído como um marco regulatório alinhado às diretrizes internacionais de privacidade e governança de dados

No decorrer das últimas décadas, o Brasil passou por mudanças socioeconômicas e tecnológicas, o que levou a necessidade de regulamentos para a proteção das informações pessoais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu premissas cruciais para a preservação da privacidade e da intimidade, especialmente por meio do seu artigo 5º, que consagra a inviolabilidade desses direitos fundamentais. Doneda (2020, p. 41) destaca que o “ordenamento jurídico brasileiro contempla a proteção da pessoa humana como o seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental.”

“O advento dessa legislação trouxe consigo um arcabouço jurídico abrangente e moderno, inspirado em padrões internacionais, a exemplo do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia” (Neves, 2023, p.66), preenchendo a lacuna existente na regulamentação da proteção de dados pessoais em ambientes *online* e *offline*.

A concepção da LGPD reflete o comprometimento sólido do Brasil em proteger os direitos individuais e fomentar a cultura da proteção de dados pessoais. O professor e jurista Bronzatti (2022, p. 21) conceitualiza a LGPD como sendo uma jornada de transformação dos seres humanos em relação a como estes lidam com suas próprias informações e, portanto, a lei é o meio, não a essência, sendo o seu propósito mudar

comportamentos.

2 DEFINIÇÃO E PAPEL DO ENCARREGADO NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu diretrizes fundamentais delineando princípios para a gestão e proteção de dados pessoais no Brasil. No seu contexto, o Encarregado de Proteção de Dados - também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*) - desempenha uma função essencial ao garantir a conformidade das organizações com os preceitos legais e ao fomentar uma cultura de privacidade.

Portanto, veja-se que o papel do DPO nada mais é do que garantir que os dados de clientes e/ou colaboradores de uma empresa sejam coletados, armazenados e utilizados de forma ética, legítima - isto é, coletados com consentimento do usuário, de forma transparente, inequívoca e segura, adotando medidas técnicas, operacionais e legais dentro das empresas para que ajam em conformidade com a lei, uma vez que ele é o elo que liga o titular do dado pessoal à própria empresa e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (Velasco; Meirelles, 2021, p.35)

De acordo com o artigo 41 da LGPD, o Encarregado é o profissional designado pelo agente de tratamento para atuar como elo entre a organização, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A própria autarquia, em seu Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (2022, p.24), destaca a importância das organizações manterem os detalhes de contato do encarregado de dados facilmente acessíveis, nos termos do § 1º do art. 41 da LGPD.

O Encarregado desempenha um papel fundamental na promoção de uma classe de proteção de dados nas organizações, certificando-se de que as diretrizes da LGPD sejam seguidas e que a privacidade dos indivíduos seja preservada. Sua atuação se torna uma manifestação tangível do compromisso da empresa com a transparência, responsabilidade e ética no tratamento de dados pessoais em um cenário cada vez mais digitalizado.

3 ANÁLISE DAS LACUNAS NOS DEVERES DO ENCARREGADO

3.1 RESPONSABILIDADES E DEVERES DO ENCARREGADO CONFORME A LGPD

No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as responsabilidades e deveres atribuídos ao Encarregado de Proteção são de extrema relevância. “Esse profissional não só garante a conformidade legal, mas também desempenha um papel

consultivo, instrutivo e estratégico.” (Mello; Miramontes, 2022, p. 77). A ele incumbe também a tarefa de promover a conscientização das equipes internas da empresa, sendo um dos responsáveis pela estrutura de governança da empresa. (Soler, 2020, p. 4).

Adicionalmente, o encarregado exerce a função de intermediário entre os titulares dos dados e a organização. Essa interação direta contribui para a construção de um relacionamento de confiança entre a organização e seus clientes ou usuários.

Ele tem uma posição de independência, funcionando como ombudsman da empresa, com liberdade para falar qual deve ser o regime adequado de captação ou tratamento de dados, sem que tenha poder decisório sobre isso. Os relatórios produzidos pelo DPO devem ser levados ao nível máximo da empresa. (Coraccini, 2021)

A atuação proativa do Encarregado é vital para prevenir incidentes de segurança e violações de privacidade, salvaguardando a reputação da organização, “Sua responsabilidade principal é observar, avaliar e organizar a gestão de tratamento de dados pessoais de uma determinada empresa ou órgão público para que se adeque ao sistema protetivo estabelecido pela lei.” (Lima, 2020, p. 294).

Em síntese, a discussão sobre as responsabilidades e deveres do Encarregado destaca seu papel como um agente de conformidade, educação e estratégia na proteção de dados. Sua atuação efetiva assegura que a privacidade seja valorizada e preservada, alinhando a organização aos princípios e objetivos da LGPD.

3.2 PRINCIPAIS LACUNAS QUANTO AOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO ENCARREGADO

A efetivação das responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) enfrenta desafios relacionados à identificação de lacunas e ambiguidades presentes na legislação. Bioni (2020, p. 380) salienta que a complexidade do cenário regulatório exige uma abordagem crítica para assegurar que os deveres do Encarregado sejam adequadamente cumpridos.

Devido à ausência de menção expressa à responsabilidade civil do encarregado de dados – responsável por passar instruções ao controlador e a seus colaboradores quanto à proteção de dados – no artigo 42, nota-se sonora lacuna, uma vez que se trata de figura central para o controle de eventos danosos, na medida em que a exarcação de qualquer espécie de comando errôneo, por parte do encarregado, pode vir a causar dano e, para solucionar o caso, impõe-se a leitura do artigo 43, inciso III, que expressamente afasta a responsabilidade civil dos agentes de tratamento (controladores e operadores) quando esta puder ser transferida a terceiro, o que permitiria responsabilizar o encarregado na hipótese descrita, embora, para isso, seja passível de invocação a disciplina jurídica contida noutras fontes normativas, como o Código Civil (LGL\2002\400) e o Código de Defesa

do Consumidor. (Martins, 2021, p. 1)

Além disso, a LGPD não fornece diretrizes detalhadas sobre como os Encarregados devem conduzir as avaliações de impacto à privacidade. Critérios e metodologias bem definidos nas abordagens adotadas pelas organizações, são instrumentos cruciais para identificar riscos e propor medidas de mitigação.

Entretanto, destaca-se as ações da ANPD para formular diretrizes e documentos para a atuação desses profissionais. Através da Portaria 11 de 27 de janeiro de 2021, a autarquia publicou a Agenda Regulatória (instrumento de planejamento para determinar diligências regulatórias de especial relevância). Classificada por fases para implementação dos processos, a fase 1, iniciada no biênio 2021-2022, contemplava, dentre outras pautas, o estabelecimento de normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive a hipótese de dispensa de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Isso posto, em outubro de 2021, a ANPD disponibilizou o Guia Orientativo-Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, com orientações e procedimentos diferenciados e simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo aqui as empresas de inovação e startups.

Através da Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de janeiro de 2022, institui-se a aplicação da LGPD para as empresas de pequeno porte, definindo mais claramente quem está abrangido por esse regulamento.

Destaque-se que, o encarregado pode ser responsabilizado contratualmente mesmo que o dispositivo legal não o inclua de maneira direta, conforme pontua Cardoso (2022, p. 5) “O fato de, em tese, a LGPD não incluir o encarregado como responsável extracontratual não afasta, em princípio, a sua responsabilização contratual, especialmente quando se tratar de uma pessoa jurídica prestadora de serviços para o controlador e/ou o operador.” Nesse viés, Lima (2020, p. 294) esclarece

Nos termos do art. 42 da LGPD, o encarregado não é responsável pelos danos causados a outrem no tratamento de dados pessoais realizados pelo controlador e pelo operador. No entanto, sendo ele um funcionário do controlador, aplicam-se as leis trabalhistas nas hipóteses específicas quanto à responsabilidade do trabalhador pelos danos que causar ao empregador no exercício de suas funções. Por outro lado, se o encarregado for uma pessoa jurídica contratada para tal fim, o contrato entre as partes estabelecerá as regras de distribuição de responsabilidade entre os contratantes. Nesse caso, entendemos que o encarregado responde de maneira subjetiva conforme a regra da responsabilidade contratual.

A LGPD não determina requisitos mínimos de conhecimento e tampouco faz menção quanto a experiência para a função. Todavia, Lima (2020, pág. 294) considera que o encarregado deve ser detentor de amplo conhecimento jurídico e informático.

Diante dessas lacunas e ambiguidades, e ante a evolução constante da legislação, é essencial adotar uma abordagem de gestão de riscos que considere tanto os aspectos legais quanto os técnicos e organizacionais, possibilitando ao profissional a capacidade de tomar decisões assertivas, sólidas e eficazes frente a cenários complexos.

4 DESAFIOS PRÁTICOS E JURÍDICOS ENFRENTADOS PELO ENCARREGADO

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados apresenta um conjunto complexo de desafios para o Encarregado de Proteção de Dados, refletindo a amplitude e profundidade das mudanças exigidas para a conformidade.

A variedade de sistemas e processos adotados dentro das organizações, onde cada departamento tem seu próprio sistema gerencial de fluxo de dados, aumentam a complexidade do trabalho desse profissional.

O Encarregado possui uma espécie de regime jurídico próprio na LGPD [...] Ele possui quatro funções que são distintas. Primeiro, deve aceitar as reclamações e comunicações dos titulares, criando um workflow para adotar as providências necessárias. Segundo, deve receber as comunicações da ANPD e figurar como canal de interação institucional. Terceiro, deve realizar um trabalho interno de orientação de funcionários e contratados a respeito das melhores práticas de proteção de dados pessoais. Por fim, deve executar as atribuições definidas pelo controlador. (Menke; Dresch apud Zanatta, 2021, p. 53)

Outro desafio crucial é a crescente interconexão de sistemas e a natureza global do processamento de dados. “Nas últimas décadas, o mundo passou a produzir computadores com maior capacidade de armazenamento, do outro, essas máquinas passaram a se comunicar com o advento da rede mundial de computadores.” (Silva, 2019, p. 3). Diante desse cenário é fundamental que esse profissional detenha conhecimento sobre a aplicabilidade de diferentes jurisdições nacionais e internacionais, compreendendo e harmonizando as práticas de proteção de dados.

O avanço tecnológico - e aqui encontra-se a inteligência artificial - e o aumento da capacidade de processamento de dados pelos computadores - o chamado Big Data - também configuram entre os desafios do Encarregado. Silva (2019, p. 2) pondera que a partir desses avanços vê-se o contexto da economia compartilhada e

do capitalismo de vigilância, os quais se valem de uma mineração das informações produzidas pelos usuários de dispositivos computacionais, para o possível fomento econômico dos dados.

Diante desses obstáculos multifacetados impostos a esse profissional, torna-se latente a importância da atuação dele em todos os processos e setores da empresa.

É interessante que o encarregado seja envolvido nos processos de criação e elaboração de todas essas estratégias – afinal, ele é quem estará no dia a dia acompanhando as dificuldades e os sucessos do programa. Assim, os produtos, serviços, processos e sistemas são desenvolvidos de forma coerente com os princípios de tratamento de dados pessoais e com a LGPD como um todo. (Bioni, 2020, p. 382)

A implementação da LGPD é uma jornada composta por muitos processos, devendo o Encarregado de Proteção de Dados primar pelo equilíbrio entre conformidade e eficiência operacional, até a gestão da complexidade de sistemas interconectados e a adaptação às transformações tecnológicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe à tona uma série de questões cruciais relacionadas à proteção da privacidade e ao tratamento responsável dos dados pessoais. Neste trabalho, examinamos o papel do Encarregado de Proteção de Dados na LGPD, focando em seus deveres, desafios e importância no cenário contemporâneo de proteção de dados.

Ao longo da análise, foi possível compreender que o Encarregado desempenha um papel fundamental na promoção da cultura de privacidade dentro das organizações, atuando como uma ponte entre as diretrizes da legislação e a realidade operacional. Sua função abrange desde a orientação sobre as melhores práticas para a coleta e tratamento de dados pessoais até a fiscalização da conformidade e a gestão das demandas dos titulares.

Contudo, identificamos que a LGPD apresenta algumas lacunas e ambiguidades em relação aos deveres do Encarregado. A atuação célere da ANPD mostra-se cada vez mais imprescindível, a fim de detalhar e direcionar com clareza situações complexas nas quais figurem diferentes normas regulatórias e jurisdicionais. A falta de orientações específicas pode gerar incertezas e dificultar a tomada de decisões no âmbito da proteção de dados.

Os desafios práticos e jurídicos enfrentados pelo Encarregado também são

relevantes. A necessidade de conciliar as exigências legais com a operação cotidiana das organizações pode ser um desafio complexo, especialmente considerando a velocidade das mudanças tecnológicas. Além disso, a gestão de reclamações e denúncias, bem como a formação contínua, são fatores-chave para o sucesso da atuação do Encarregado. Nesse contexto, investimentos na capacitação desses profissionais são de suma importância.

A LGPD é uma oportunidade para as empresas não apenas se adequarem à lei, mas também para se destacarem como agentes comprometidos com a privacidade e a segurança dos dados de seus clientes e colaboradores.

Por fim, a análise dos deveres e desafios do Encarregado na LGPD demonstra a relevância do papel desempenhado por esse profissional, visto que a proteção dos dados pessoais não é apenas uma obrigação legal, mas também um componente crucial da confiança nas relações comerciais e na inovação tecnológica.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Portaria n. 11**, de 27 de janeiro de 2021. Torna Pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 19 de set. 2023

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD Nº 2**, de 27 de janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper> . Acesso em: 19 de set. 2023

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Brasília/DF: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte**. Brasília/DF: ANPD, 2021. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BIONI, B.. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Ebook.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL, **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65. Acesso em: 12 set. 2023.

BRONZATTI, R. A. **LGPD não é um projeto, é uma jornada**. Porto Alegre: Academia da Escrita, 2022.

CARDOSO, O. V. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 111, jan.-mar. 2022, p. 109-123.

CORACCINI, R. Empresas não conseguem se adaptar à lei de proteção de dados, aponta pesquisa. **CNN Brasil**, colaboração para o CNN Brasil Business, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/empresas-nao-conseguem-se-adaptar-a-lei-de-protecao-de-dados-diz-pesquisa/>. Acesso em: 05 set. 2023.

DONEDA, D. C. M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, C.R.P. (coord.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo : Almedina, 2020. E-book.

MARTINS, G. M. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/ 2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1027, maio/2021, p. 203-243.

MELLO, A. P. .; MIRAMONTES, G. C. LGPD: agentes de tratamento, responsável e ANPD. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 73–80, 2022. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/88>. Acesso em: 11 set. 2023.

NEVES, R.A. P. LGPD E GDPR: transferências internacionais de dados pessoais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 7., 2022, Coimbra. **Simpósio Temático On 106**, Coimbra, v.7, n.1, 2022, p. 65. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1233>.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2016/679 relativo relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, atos legislativos, 27 Abril 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1695763664041>. Acesso em: 20 Set. 2023.

SILVA, F. O. B. da. A responsabilidade do compliance officer na proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 3, abr - jun/2019.

SOLER, F. G. Pandemia e o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista dos Tribunais**, v.1022, dez./2020, p. 161 - 173. 2023.

VELASCO, F. C.; MEIRELLES, M. F. O. O papel do data protection officer: frente aos desafios da proteção à privacidade e cibersegurança. In: TERRA, C.D. (org.). **Cartilha de direito digital**. Niterói: OAB, 2021. Disponível em: <https://oabniteroi.org/wp-content/uploads/2021/10/Cartilha-Direito-Digital-Pronta.pdf>.